

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 166/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 190/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Dispõe sobre a revalorização do adicional devido pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica revalorizado de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) o adicional atribuído ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1987.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 295/87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/87

A presente propositura, encaminhada pelo Prefeito, revaloriza de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) o adicional a tribuído ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975.

Para o ingresso do funcionário no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é necessário que a Administração o convoque e ele aceite a convocação, de acordo com a legislação vigente.

As despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1.987, conforme dispõe o artigo 3º.

A matéria é da competência desta Casa, "ex-vi" do artigo 24, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

A iniciativa dos projetos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou disciplinem o regime jurídico dos mesmos é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo permitidas emendas, conforme disposição constante do artigo 27, parágrafo 1º, números 2 e 4, e parágrafo 3º (legislação anteriormente citada).

Quanto ao mérito e ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em 07.08.87

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima
Oswaldo Giannotti
Roberto Turquetti
Gilberto Nascimento
Cláudio Barroso Gomes
Antonio Carlos Fernandes

Comissão de Finanças e Orçamento

Albertino Nobre
Oswaldo Giannotti
Roberto Turquetti
Andrade Figueira
Naylor de Oliveira

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Cláudio Barroso Gomes
Oswaldo Giannotti
Antonio Carlos Fernandes
Mário Noda